

**ACORDO ENTRE CCC E SHELL RESPONSE LIMITED****MARINA CUNHA BRENNER**
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial desta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, devidamente nomeada aos 13 de setembro de 1974 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o número 16, **CERTIFICO** que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, para tradução, o que faço em razão de meu ofício, como segue:

TRADUÇÃO Nº 19701/00 - MCB

CONTRATO celebrado entre: -----
SHELL RESPONSE LIMITED, sociedade constituída e existente sob as leis da Inglaterra, com sua sede em Shell Centre, Londres SE1 7NA ("SHELL"), e -----
SHELL BRASIL S.A., sociedade brasileira com principal local de negócios/sede em Caixa Postal 62050, Rio de Janeiro, RJ 22250, República Federativa do Brasil ("COMPANHIA"), -----
Para fins de obter acesso aos serviços dos centros de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo de Nível Três, e cobrança dos custos correspondentes.--
AS PARTES, POR CONSEQUENTE, ajustam o que se segue:-
Artigo 1º - Objeto e Alcance -----
1.1 O objeto do presente Contrato e estabelecer e regular a relação entre as Partes no que concerne ao provimento à COMPANHIA dos benefícios de associação a certos centros de auxílio mútuo em caso de derrame

Rua Senador Dantas 71, Sala 1104 - CEP 20031-200 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (021) 262-9479 (Voz & Fax)



MARINA CUNHA BRENNER

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.2.

de petróleo de "Nível Três". A COMPANHIA deseja ter o benefício de associada de um centro global de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo e dos eventuais centros regionais existentes em sua região. A SHELL se inscreverá, ou providenciará para que uma Afiliada da SHELL se inscreva, junto a esses centros, mediante termos que permitam que a COMPANHIA possa se valer dos benefícios de associada. --- Na data de assinatura deste Contrato, existem três desses centros: -----

- (a) Oil spill Response Limited ("OSR"), -----
- (b) East Asia Response Limited ("EARL"), e -----
- (c) Clean Caribbean Corporation ("CCC"). -----

Destes três centros, a OSR é um centro global de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo, e a EARL e a CCC são centros regionais de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo. -----

A SHELL poderá, no futuro, se inscrever em outros centros de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo. -----

1.2 Salvo conforme especificamente convencionado no presente, a SHELL não atuará como agente da COMPANHIA. A SHELL exercerá a devida diligência no desempenho dos serviços objeto deste Contrato, e executará esses serviços de acordo com a boa prática



MARINA CUNHA BRENNER
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.3.

empregada nas indústrias de petróleo e gás. -----

1.3 Fica aqui assinalado que, levando em consideração o desejo da SHELL de prestar os serviços objeto do presente na base de custo, sem acréscimo de margem de lucro, e levando em conta a natureza e o alcance dos trabalhos objeto deste Contrato, e os deveres da SHELL assumidos em outros contratos semelhantes para prestação de serviços idênticos, a SHELL celebra o presente Contrato e executará os serviços aqui previstos sob o amparo da indenização e dos limites de responsabilidade estipulados neste Contrato. -----

Artigo 2º - Pagamentos pela COMPANHIA -----

2.1 Em retribuição pelos benefícios recebidos em virtude deste Contrato, a COMPANHIA pagará à SHELL os valores que representem a participação da COMPANHIA, durante o ano correspondente, nos custos para a SHELL do seguinte: -----

- (a) inscrição como associada de qualquer centro global de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo, e -----
- (b) inscrição como associada de qualquer centro regional de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo que seja de interesse, -----
- (c) administração pela SHELL. -----

**MARINA CUNHA BRENNER**

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.4.

Quando existir um centro regional de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo que preste serviços na região na qual a COMPANHIA conduz seus negócios, e se a SHELL for associada ou vier a se associar a esse centro regional, a participação da COMPANHIA nos custos de associação a esse centro será na proporção direta da relação entre os volumes de petróleo da COMPANHIA, conforme especificados adiante, para o ano civil dois anos antes do ano da respectiva associação, e o volume total correspondente de petróleo, para o mesmo período, das demais companhias estabelecidas nessa região que mantenham contratos semelhantes ao presente com a SHELL. A partilha dos custos de associação a algum centro global de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo será na proporção direta da relação entre os volumes de petróleo declarados da COMPANHIA, conforme especificado adiante, no ano civil dois anos antes do ano da associação, e o volume total de petróleo correspondente, para o mesmo período, das demais companhias que mantenham contratos semelhantes ao presente com a SHELL. -----

A cada ano, uma taxa mínima será cobrada igualmente de todas as companhias do Grupo Royal Dutch/Shell que se beneficiem do centro global de auxílio mútuo.



MARINA CUNHA BRENNER
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.5.

Essa taxa mínima também se aplicará às companhias do Grupo que não tenham produção de óleo cru, e que não declarem à CRISTAL porém que, mesmo assim, poderão vir a ser beneficiárias dos serviços prestados pela SHELL. Essa taxa será adicional aos custos divididos de acordo com o que dispõe o Artigo 2.1 acima.-- Se a COMPANHIA, ou alguma outra companhia que mantenha um contrato semelhante com a SHELL, contribuir para o custo de algum centro regional de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo, nesse caso somente cinquenta por cento (50%) de seus volumes de petróleo serão levados em conta ao se considerar sua participação nos custos de um centro regional de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo. -----

2.2 Para os efeitos do Artigo 2.1, os volumes de petróleo da COMPANHIA serão o volume de petróleo que esta declarar à CRISTAL, e também a proporção da produção de óleo cru da COMPANHIA que, segundo padrões satisfatórios para a SHELL, possam causar poluição marítima. Para esse efeito, a SHELL presumirá que toda a produção de óleo cru da COMPANHIA pode causar poluição marítima, até comprovação em contrário pela COMPANHIA, satisfatória para a SHELL. -----

2.3 Os custos de administração a que se refere o item (c) do Artigo 2.1, serão fixados de acordo com



MARINA CUNHA BRENNER

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.6.

a prática contábil habitual da SHELL. Esses custos de administração incluem a soma de todas as quantias desembolsadas pela SHELL, ou uma Afiliada da SHELL à qual venha a ser delegada a execução dos serviços, de acordo com o disposto no Artigo 8.2 adiante, para a execução dos serviços objeto deste Contrato, e para comparecer a reuniões dos respectivos centros de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo, incluindo por exemplo as despesas de viagem, hotel e ajuda-de-custo. -----

2.4 Caso venha a ocorrer algum derrame de petróleo, e se a COMPANHIA recorrer à ajuda de um centro de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo, os custos ou taxas cobrados da SHELL por esse centro serão repassados pela SHELL à COMPANHIA. -----

Artigo 3º - Forma de Pagamento -----

3.1 A SHELL enviará uma fatura à COMPANHIA referente à participação desta nos custos a que se refere o Artigo 2º acima. Ao receber essas faturas, a COMPANHIA deverá remeter o dinheiro, através de transferência eletrônica, para a conta bancária designada pela SHELL. -----

3.2 Todos os impostos, tributos ou encargos, de todo tipo, incidentes no país no qual a COMPANHIA conduz seus negócios, que, na data de vigência deste

**MARINA CUNHA BRENNER**

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.7.

Contrato, ou em qualquer data posterior, venham a ser cobrados da SHELL ou da COMPANHIA relativamente à assinatura do Contrato, ou que a COMPANHIA seja obrigada a reter relativamente a qualquer quantia devida à SHELL por força deste Contrato, correrão por conta da COMPANHIA, e a COMPANHIA deverá pagar a quantia que for necessária para que a SHELL receba um valor líquido igual ao valor que, não fôra por esses impostos, tributos ou encargos, ela deveria receber da SHELL. -----

Artigo 4º - Certidão de Auditoria -----

Se a COMPANHIA exigir a verificação de quaisquer pagamentos devidos à SHELL em virtude deste Contrato, a SHELL, às custas da COMPANHIA, fornecerá a esta uma certidão de seus auditores. Essa certidão deverá declarar que os valores cobrados representam tão somente os custos descritos, e que foram divididos de acordo com o disposto neste Contrato. Essa certidão será conclusiva no que concerne aos valores atestados. Todo pedido de verificação de pagamentos efetuados em virtude deste Contrato deverá ser feito no máximo dentro de 2 (dois) anos a contar do final do ano no qual o pagamento se venceu. -----

Artigo 5º - Não Há Garantias -----

A finalidade do presente Contrato é colocar à dispo-



MARINA CUNHA BRENNER
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.8.

sição da COMPANHIA o benefício de associação a certos centros de auxílio mútuo em caso de derrame de petróleo, porém a SHELL se exime de qualquer responsabilidade pelo desempenho, pelos atos ou omissões desses centros, e não dá qualquer declaração nem garantia ou outra afirmativa que a obrigue legalmente no que concerne à disponibilidade de ajuda desses centros ou no que concerne à eficácia ou à competência da ajuda de algum desses centros em prestar auxílio em caso de derrame de petróleo. -----

Artigo 6º - Responsabilidade e Indenização -----

6.1 Exceto se previsto em contrário neste Artigo, a SHELL não ficará responsável perante a COMPANHIA, seja por ilícito contratual, ilícito civil, ou de outro modo, por quaisquer perdas, danos ou lesões sofridos pela COMPANHIA em decorrência de falha ou atraso de parte da SHELL em cumprir alguma de suas obrigações assumidas no presente. -----

6.2 Exceto se previsto em contrário neste Artigo, a COMPANHIA manterá a SHELL eximida e indenizará a SHELL contra reclamações de terceiros relativamente a perdas, danos ou lesões sofridos por esses terceiros e decorrentes ou relacionados com o cumprimento ou a falta de cumprimento das obrigações da SHELL assumidas no presente. -----



MARINA CUNHA BRENNER
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.9.

A expressão "terceiros" inclui, sem restrições, todo acionista, diretor, empregado ou representante da COMPANHIA, porém exclui os empregados da SHELL. ----

6.3 Toda obrigação ou responsabilidade da SHELL, independentemente do que a tenha originou, decorrente ou relativa a este Contrato, ficará extinta após o decurso de cinco anos a contar da data na qual ocorreu o ato ou a omissão pertinente, tenha ou não ocorrido ou esteja ou não aparente, então, alguma perda, dano ou lesão. -----

6.4 O disposto nos Artigos 6.1, 6.2 e 6.3 acima será ampliado para beneficiar qualquer empregado ou representante da SHELL que esteja direta ou indiretamente incumbido de prestar os serviços objeto do presente, e para beneficiar alguma Afiliada da SHELL à qual venha a ser delegado o cumprimento de certas obrigações, de acordo com o Artigo 8.1, e seus empregados ou representantes, e -----

(i) se algum desses empregados ou representantes ou Afiliada da SHELL ficar sujeito a responsabilidades em decorrência de tal incumbência; e -----

(ii) a SHELL (se essa reclamação ou demanda for feita contra ela) não ficaria responsável por isso ou não faria jus a ser indenizada de acordo com o presente; e -----



MARINA CUNHA BRENNER
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.10.

(iii) se a SHELL, esteja legalmente obrigada a fazê-lo ou não, tiver indenizado esse empregado ou representante ou Afiliada da SHELL com relação a essa responsabilidade; -----

então o valor dessa indenização ou, se inferior, o valor da indenização à qual a SHELL faria jus nos termos do presente, se essa reclamação ou demanda tivesse sido feita contra ela, constituirá uma dívida a ser paga de imediato pela COMPANHIA à SHELL, juntamente com juros pela taxa comercial, desde a data na qual a SHELL indenizou esse empregado até a data de pagamento. -----

Artigo 7º - Exceções -----

Nenhuma das Partes será responsável por qualquer falha no cumprimento de algum termo deste Contrato, se esse cumprimento sofrer interferência, for prejudicado, retardado ou impedido por quaisquer circunstâncias que não estejam razoavelmente dentro do controle dessa Parte, incluindo, a título de exemplo, a observância às leis e regulamentos aplicáveis aos quais a Parte afetada possa estar sujeita, ficando entendido que o disposto neste Artigo 7º não se aplicará no caso de mora em algum pagamento de dinheiro. -----

Artigo 8º - Cessão e Delegação -----

**MARINA CUNHA BRENNER**

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.11.

8.1 Nenhuma das Partes poderá ceder seus direitos nem transferir suas obrigações, sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte, com a ressalva de que a SHELL terá liberdade para ceder quaisquer ou todos seus direitos ou transferir quaisquer ou todas suas obrigações a alguma Afiliada da SHELL. --

8.2 A SHELL poderá, a seu critério, obter junto a alguma Afiliada da SHELL certos serviços que ela preste em virtude deste Contrato, ou poderá delegar a alguma Afiliada da SHELL o cumprimento de seus direitos ou obrigações decorrentes deste Contrato, com vistas a dar assistência à SHELL no desempenho eficiente do presente Contrato. -----

Artigo 9º - Duração -----

9.1 A data de vigência deste Contrato será a data na qual a resposta da COMPANHIA por telex, carta ou fax, aceitando os termos deste Contrato, for aceita pela SHELL, e este Contrato permanecerá em vigor até ser rescindido conforme previsto neste Artigo 9º. --

9.2 Qualquer uma das Partes poderá rescindir este Contrato, dando à outra Parte uma notificação escrita nesse sentido, com antecedência mínima de 12 (doze) meses. -----

9.3 A SHELL poderá rescindir, de imediato, este Contrato: -----

**MARINA CUNHA BRENNER**

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.12.

(a) se a SHELL e/ou alguma Afiliada da SHELL deixar de ter, no total, uma proporção tão elevada da participação societária total na COMPANHIA quanto a que tenham, no total, no início deste Contrato; ou--

(b) se a SHELL, por algum motivo, não receber algum pagamento devido pela COMPANHIA à SHELL nos termos deste Contrato, da maneira aqui indicada, dentro de um prazo de 3 (três) meses a contar da data em que esse pagamento se vencer. -----

9.4 A rescisão deste Contrato não prejudicará, salvo quando especificamente declarado em contrário neste Contrato, quaisquer obrigações, direitos ou remédios jurídicos que dele decorrerem antes, na ou em consequência da rescisão, ou de algum processo referente às obrigações, direitos ou remédios jurídicos, incluindo os processos de arbitragem decorrentes ou relativos a este Contrato. -----

Artigo 10 - Arbitragem e Lei de Regência -----

10.1 Toda divergência entre as Partes, resultante de reclamação sobre ilícito contratual, ilícito civil ou ao amparo da lei, ou de alguma outra reclamação ou controvérsia, que possa surgir no que concerne às atividades previstas neste Contrato, ou à aplicação, implantação, validade, violação ou rescisão deste Contrato, ou de alguma de suas cláusulas,

**MARINA CUNHA BRENNER**

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.13.

será dirimida final e conclusivamente por arbitragem a ser realizada em Londres, segundo as Normas de Arbitragem da UNCITRAL, por árbitro nomeado de acordo com as citadas Normas. A autoridade nomeante será a Junta de Arbitragens da Câmara Internacional de Comércio. O processo de arbitragem será conduzido no idioma inglês. -----

10.2 A validade, aplicação, interpretação e implantação deste Contrato serão regidas exclusivamente pela lei substantiva da Inglaterra, e essa mesma lei substantiva regerá, com exclusividade o mérito de qualquer divergência referida no Artigo 10.1. ---

Artigo 11 - Acordo Integral -----

O presente Contrato constitui o acordo integral havido entre as Partes e não poderá ser alterado, aditado nem modificado, exceto através de termo escrito, assinado pelas Partes, ou através de telex ou telegrama confirmado em seguida por documento escrito, assinado pelas Partes. -----

Artigo 12 - Definições -----

No presente Contrato, "Afiliada da SHELL" indica: --

(i) a N.V. Koninklijke Nederlandsche Petroleum Maatschappij (sociedade dos Países Baixos), The "Shell" Transport and Trading Company, p.l.c. (sociedade da Inglaterra), e toda companhia, excetuada



MARINA CUNHA BRENNER
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.14.

a SHELL ou a COMPANHIA, que, nessa data, seja direta ou indiretamente controlada pelas duas primeiras supracitadas companhias, ou por qualquer uma delas. --

Para os efeitos desta definição, uma companhia específica é: -----

(a) direta ou indiretamente controlada por outra ou outras companhias se esta(s) última(s) detiver(em) ações com direito a cinquenta por cento (50%) ou mais dos votos exercíveis em assembléias gerais (ou reuniões equivalentes) dessa companhia específica; e -----

(b) indiretamente controlada por uma ou mais companhias ("a ou as controladoras"), se houver uma seqüência de companhias, iniciada pela controladora ou controladoras, e terminada pela companhia específica, de tal maneira conexas que cada companhia ou companhias, com exceção da ou das controladoras, seja(m) diretamente controlada(s) por uma ou mais companhias situadas antes nessa seqüência; e -----

(i) alguma companhia administrada ou operada por uma companhia daquelas definidas em (i) acima, e/ou que tenha um contrato de serviços com a SHELL e/ou alguma outra companhia daquelas definidas em (i) acima, e em virtude do qual ela pague, na base de participação nos custos, uma proporção de certos

**MARINA CUNHA BRENNER**

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Nº 19701/00

.15.

custos da SHELL ou dessa outra companhia, de acordo com um esquema de divisão de custos. -----

Assinado por: (-ilegível-), por e em nome da SHELL BRASIL S.A. -- Data: 19/09/1997. -----

Assinado por: (-ilegível-), por e em nome da SHELL RESPONSE LTD. -- Data: 05/09/1997. -----

AUTENTICAÇÕES

1) (-Preso por três ilhóses e fita vermelha, formulário oficial de Chæeswrights, Tabeliães Públicos de Londres:-) Eu, Nigel Peter Ready, Tabelião Público da Cidade de Londres, regularmente nomeado e ajuramentado, em exercício nesta Cidade, Certifico E Atesto Pela Presente: que a assinatura "J.M. Irvine" aposta e subscrita no documento em apenso é autêntica, tendo sido nele subscrita por James McAlester Irvine, cuja identidade atesto, diretor da Shell Response Limited, sociedade regularmente constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em Shell Centre, Londres, SE1 7NA, Inglaterra, e que, nesse cargo, tinha autoridade para assinar esse documento em seu nome. --- E, para constar onde convier, eu, o mencionado tabelião, subscrevi meu nome e apus e afixei meu selo de ofício na supracitada Londres, neste dia cinco de setembro de mil no-